



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000933/2009-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.225 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 4 de dezembro de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente TRAMONTINA FARROUPILHA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TRAMONTINA FARROUPILHA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, contra acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre, que concluiu pela procedência do lançamento de ofício efetuado, e cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

APLICAÇÃO DE RECURSOS EM COTAS DO FINAM MEDIANTE DARF. SUBSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA O FUNDO, COMO RECURSOS PRÓPRIOS E OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TOTALIDADE DO TRIBUTO DEVIDO.

A falta de apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc) no prazo estipulado determina a preclusão do direito de discutir o mérito da glosa da dedução fiscal.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*:

“Trata-se do auto de infração lavrado contra a interessada para formalizar a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de R\$ 725.491,37, multa de ofício no montante de R\$ 485.353,72 e juros moratórios de R\$ 544.118,52, totalizando R\$ 1.754.963,61 de crédito tributário em litígio (fls. 02/10).

No primeiro trimestre do ano-calendário de 2004, a contribuinte, optante pelo lucro real trimestral, apurou IRPJ devido no valor de R\$ 783.807,29, tendo deduzido integralmente do montante devido incentivo fiscal correspondente a aplicações no Fundo de Investimento da Amazônia (Finam). Contudo, a dedução realizada superou os limites legais permitidos, tendo sido considerado que do valor recolhido via Darf (código de receita 9020) somente R\$ 58.315,92 poderiam ser utilizados como dedução do imposto devido, sendo que o restante, R\$ 725.491,37, foi considerado como investimento com recursos próprios.

A contribuinte, devidamente informada sobre tais constatações (aviso de recebimento à fl. 21), não apresentou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc), cuja data-limite era 28/09/2007 (conforme consta à fl. 46).

Por conseguinte, foi lavrado o auto de infração ora discutido para constituição e cobrança do IRPJ considerado como não recolhido. Tais procedimentos ampararam-se no art. 4º da Lei nº 9.532/97.

A autuada foi intimada da exigência em 17/03/2009 (fl. 06) e protocolou a impugnação em 16/04/2009 (fls. 48-68).

Na impugnação a contribuinte alega que houve mero erro de fato no preenchimento do Darf, o qual foi recolhido equivocadamente no código de receita 9020 (código específico para Finam), quando o correto seria 0220 (IRPJ – PJ em geral obrigada ao lucro real/balanco trimestral). Este mesmo código - 0220 - fora utilizado também na confissão de débito via DCTF. Aduz ainda que a ficha 36 da DIPJ não indica opção pelo Finam, tampouco em qualquer outro trimestre houve recolhimentos no mesmo sentido. Tais fatos demonstrariam que não teria havido opção pelo incentivo

fiscal em comento, mas sim erro no preenchimento do Darf. Por fim, assevera ainda que não preencheria os requisitos para fruição desse incentivo fiscal.”

A DRJ, em síntese, considerou que o contribuinte manifestou, mediante o recolhimento em Darf específico (código de arrecadação 9020) a intenção de destinar a totalidade do IRPJ devido do primeiro trimestre do ano-calendário de 2004 para investimento no Finam, e que a Receita Federal, após o processamento das declarações do ano-calendário, em malha, emitia para o contribuinte extrato das aplicações em incentivos fiscais, informando os valores considerados como incentivo fiscal e como aplicação de recursos próprios e/ou subscrição voluntária, cabendo ao contribuinte, em caso de divergência, entrar com o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC. Não tendo o contribuinte formalizado tal pedido, descaberia entrar no mérito desta questão, que ordinariamente seria apreciada na Delegacia da Receita Federal de jurisdição do seu domicílio fiscal.

Tratando-se o lançamento fiscal de mera decorrência da falta de recolhimento do imposto devido, em razão da destinação acima referida em valor superior aos limites permitidos por lei, manteve a DRJ integralmente a autuação.

Em sede de recurso, a recorrente reprisa seus argumentos de defesa, arguindo, em síntese, a ocorrência de erro de fato, tendo em vista que: (i) não consta na DIPJ qualquer opção por aplicação em nenhum tipo de fundo de investimento; (ii) na DCTF o valor do imposto de renda do primeiro trimestre de 2004, no valor de R\$ 783.807,29, foi informado corretamente como sendo do código 0220 – “IRPJ – PJ em geral obrigada ao lucro real/balanco trimestral”; (iii) nos trimestres seguintes não há qualquer destinação ao Finam, por meio de DARF, tendo estes sido integralmente recolhidos sob o código 0220; (iv) o contribuinte não mais poderia formalizar, de acordo com as regras da época, qualquer opção em fundos de investimento, a título de incentivo fiscal.

Conclui afirmando que, uma vez que não fez e nunca quis fazer nenhuma opção ao Finam nem a qualquer outro fundo de investimento, o lançamento fiscal deve ser cancelado.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida pauta-se nas seguintes premissas:

- (i) o contribuinte manifestou, mediante o recolhimento em Darf específico, a intenção de destinar a totalidade do IRPJ devido do primeiro trimestre do ano-calendário de 2004 para investimento no Finam;
- (ii) a Receita Federal, após o processamento das declarações do ano-calendário, emitiu para o contribuinte extrato das aplicações em incentivos fiscais;
- (iii) o contribuinte recebeu o extrato das aplicações em incentivos fiscais, informando os valores considerados como incentivo fiscal e como aplicação de recursos próprios e/ou subscrição voluntária;
- (iv) o contribuinte não formalizou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, cuja data-limite era 28.09.2007, precluindo seu direito de questionar aqueles valores.

Com relação à primeira premissa, há que se observar, antes de mais nada, que, a julgar por todo o raciocínio expendido na decisão recorrida, e até mesmo pelo enquadramento legal utilizado no auto de infração (art. 601 e §§ do RIR/99, art. 4º da Lei nº 9.532/97, e art. 13, § 7º, da Medida Provisória nº 2.058/00 e reedições, conforme fls. 8), não foi levado em consideração, quando da autuação, as profundas alterações que a matéria sofreu por ocasião da edição da Medida provisória nº 2.128-10/2001, posteriormente reeditada até a Medida provisória nº 2.199-14/2001, de 24.08.2001.

Esclareço.

A Medida Provisória nº 2.058/2000, citada na autuação, até a sua reedição de nº 2.128-09/2001, mantinha a estrutura contida na Lei nº 9.532/97, consolidada nos artigos do atual Regulamento do Imposto de Renda, muito embora revogasse o art. 4º da referida Lei, pois as normas nele contidas estavam reproduzidas no art. 13 da referida Medida Provisória.

Contudo, a reedição de nº 10 da referida Medida Provisória suprimiu as regras do art. 13 que disciplinavam os procedimentos operacionais para aplicação nos Fundos de Investimentos Regionais, antes tratados no art. 4º da Lei nº 9.532/97, cuja revogação foi mantida.

Na nova sistemática estabelecida pela Medida provisória nº 2.199-14/2001, foi suprimida a possibilidade de aplicações de parte do imposto nos Fundos de Investimentos Regionais, exceto para algumas pessoas jurídicas detentoras de projetos enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, conforme a seguir exposto. Esta é a interpretação oficial, conferida pela própria Secretaria da Receita Federal, aos

dispositivos em questão, conforme se verifica nas Perguntas e Respostas relativas ao preenchimento da DIPJ/2005, relativa ao ano-calendário 2004 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIPJ/2005/PergResp2005/pr495a503.htm>, grifos acrescidos):

495. No que se constituem os incentivos fiscais de aplicação de parte do imposto sobre a renda em investimentos regionais?

Constituem permissões dadas pela legislação para que a pessoa jurídica ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de sociedade titular de projetos nas áreas de atuação da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Amazônia (Sudam) e da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e do extinto Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres), aprovados, no órgão competente, até dia 02/05/2001, enquadrados em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, aplique parte do imposto sobre a renda em investimentos regionais, por intermédio dos fundos Finor, Finam e Funres (MP nº 2.145, de 2001, art. 50, inciso XX, c/c Lei nº 8.167, de 1991, art. 9º, e MAJUR/2003, aprovado pela IN SRF nº 307, de 2003, item 17.1.6.6).

NOTA:

A opção será manifestada na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

496. Quais pessoas jurídicas podem optar pela aplicação de parte do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais?

A partir de 03/05/2001, a aplicação nos Fundos de Investimentos Regionais está restrita às pessoas jurídicas ou grupos de empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, detentoras de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de sociedade titular de projetos com pleitos aprovados, no órgão competente, até dia 02/05/2001 e enquadrados em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, preservado o exercício do direito para os pleitos protocolizados até essa mesma data e que venham a ser aprovados posteriormente.

NOTAS:

1. A opção pela aplicação de parte do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais (RIR/1999, art. 609), se estende às pessoas jurídicas ou grupo de empresas localizadas em qualquer Estado do Brasil, inclusive àquelas fora da área de atuação das extintas Sudene e Sudam, desde que se enquadrem na situação societária acima descrita - 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de sociedade titular de projetos nas áreas incentivadas;

2. As pessoas jurídicas sediadas na área de atuação do extinto Geres, enquadradas nas condições descritas acima, poderão optar pela aplicação apenas no Funres;

3. Tais incentivos, até 02/05/2001, estavam ao alcance de quaisquer pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, exceto aquelas expressamente vedadas pela legislação fiscal (RIR/1999, art. 614);

4. Até 02/05/2001, portanto, as pessoas jurídicas submetidas à apuração do imposto de renda pelo lucro real, trimestral ou anual, mesmo as que não se enquadram na situação societária descrita acima, puderam optar pela aplicação de parte do imposto de renda devido em investimentos regionais destinados ao Finor, Finam e Funres, mediante recolhimento por Darf específico (MP nº 2.128-9, de 2001, e MP nº 2.145, de 2001).

Estes esclarecimentos vem ao encontro da alegação da recorrente de que, de acordo com as regras da época, não poderia ela ter efetuado qualquer opção em fundos de investimento, a título de incentivo fiscal, por não se enquadrar nas condições acima citadas. Melhor explicando: se a recorrente estivesse pleiteando o reconhecimento do direito à aplicação do imposto naqueles fundos, caberia a ela demonstrar que se enquadraria nas condições para a fruição do incentivo; já o fato de ela expressamente declarar não se enquadrar nas referidas condições é circunstância que contribui para corroborar a sua alegação quanto ao erro de fato ocorrido.

A autuação fiscal e a autoridade recorrida, por sua vez, nenhuma menção fazem ao fato de que a recorrente estaria enquadrada nas condições impostas pela Medida provisória nº 2.199-14/2001, de 24.08.2001, tendo construído toda sua argumentação sobre uma base legal que não mais se encontrava em vigor à época em que efetuado o lançamento.

Quanto à segunda e terceira premissas, de que a Receita Federal, após o processamento da DIPJ/2005, teria emitido para o contribuinte um extrato das aplicações em incentivos fiscais, e de que o contribuinte teria recebido este extrato, informando os valores considerados como incentivo fiscal e como aplicação de recursos próprios e/ou subscrição voluntária, trata-se de afirmação feita pela fiscalização e pela decisão recorrida, contudo, não passível de confirmação ante os elementos dos autos.

Afirmou a fiscalização (fls. 5): *“Tendo sido constatado que o percentual destinado ao referido fundo é superior ao permitido em lei, a contribuinte foi comunicada, em 12/03/2007, da divergência apurada.”*

E o julgador a quo: *“A contribuinte, devidamente informada sobre tais constatações (aviso de recebimento à fl. 21), não apresentou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc) cuja data-limite era 28/09/2007 (conforme consta à fl. 46).”*

O aviso de recebimento de fls. 21, contudo, não identifica minimamente o conteúdo do que foi encaminhado ao contribuinte naquela data, e o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, que teria sido a ele encaminhado, tampouco consta dos autos.

Do quanto consta no processo, o procedimento que culminou com a lavratura do auto de infração teve início com o encaminhamento, à DRF de jurisdição da recorrente, do Memorando CODAC/COBRA/DIPEJ nº 175, de 18.02.2009, informando ter sido efetuada auditoria na DIPJ/2005 da recorrente naquele órgão central, *“de acordo com a NE Codac nº 07, de 31/10/2008”*. A referida revisão, portanto, só pode ter sido efetuada após a edição daquela Norma de Execução, sendo de se observar que, no citado Memorando, constam as instruções a respeito dos procedimentos em caso de verificação da existência (ou não) de PERC, e da necessidade (ou não) do lançamento fiscal, e que o lançamento foi efetuado logo após o recebimento daquele Memorando, em 11.03.2009 (fls. 3).

Conforme dito, nos autos, as informações relativas ao cálculo do limite do incentivo, e do excesso na apuração, constam somente em demonstrativos encaminhados juntamente com o lançamento (fls. 14 a 16), não havendo provas, portanto, de que a recorrente foi devidamente cientificada das inconsistências apuradas com relação ao Darf recolhido e/ou na sua DIPJ/2005 em data anterior à própria data-limite considerada para a apresentação do PERC.

Sem essa prova, não me parece correto considerar precluso o direito da recorrente à discussão das questões atinentes à opção pelo Finam, em especial quanto ao erro de fato que alega ter ocorrido no preenchimento do Darf.

Erro este que, aliás, o conjunto de indícios acostado aos autos pela recorrente parece confirmar, pois veja-se: (i) a DIPJ/2005 não registra nenhuma opção por aplicação em qualquer fundo de investimento; (ii) a DCTF contém como débito declarado o valor recolhido, mas com o código 0220; (iii) o valor recolhido é idêntico ao valor do imposto a pagar no trimestre, sendo por demais cediço que os incentivos fiscais estão sujeitos a limites; e (iv) por fim, as guias Darf relativas aos outros três trimestres de 2004 foram todas recolhidas sob o código 0220.

O conjunto de indícios trazidos para comprovar o mero erro de fato, portanto, apresenta bastante consistência.

Entretanto, há algumas circunstâncias que me levam a propor a conversão do julgamento em diligência: (i) a dúvida quanto à efetiva ciência da recorrente a respeito das inconsistências apuradas com relação ao Darf recolhido com o código 9020 e quanto à sua intimação para apresentar defesa por meio de PERC; (ii) a dúvida com relação ao enquadramento ou não da recorrente nas condições estabelecidas na Medida provisória nº 2.199-14/2001 — a recorrente diz não se enquadrar, e a fiscalização, por sua vez, embora se omita a respeito, considera que parte do Darf recolhido pode ser imputado como aplicação no Finam, o que, a teor da citada legislação, somente seria possível no caso de empresas que preencham aquelas condições.

Diante do exposto, oriento meu voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal:

- a- apresente os elementos de prova, caso os tenha, de que a recorrente foi cientificada das inconsistências apuradas com relação ao Darf recolhido com o código 9020 e do seu direito à apresentação de defesa por meio de PERC;
- b- esclareça se a recorrente se enquadra ou não nas condições estabelecidas na Medida provisória nº 2.199-14/2001 para que possa destinar parcelas do imposto aos Fundos de Investimentos Regionais, conforme explicitado nas perguntas 495 e 496 do Perguntas e Respostas da DIPJ/2005, reproduzidas neste voto;
- c- informe em que períodos (discriminando os valores, quando houver) a recorrente destinou parcelas do seu imposto de renda a Fundos de Investimentos Regionais, considerando, para tanto, o período que compreenda os cinco anos anteriores e posteriores ao da autuação;

- d- junte aos autos cópia integral da DIPJ/2005 apresentada pela recorrente;
- e- confirme (ou não — neste caso, juntando provas) a alegação recursal de que a a DCTF relativa ao 1º trimestre de 2004 contém como débito declarado a título de IRPJ o valor recolhido no multicitado Darf, porém indicando este débito pelo código de receita 0220, e não pelo código 9020, que constou no Darf em questão;
- f- elabore relatório de diligência circunstanciado, referindo-se aos pontos acima citados;
- g- dê ciência desse relatório ao contribuinte, para que sobre ele se manifeste, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após essas providências, retornem os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator